



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada

OAB/TO Nº 8888

## PARECER JURÍDICO - Nº 169/2022

**Processo nº 037/2022**

**Modalidade: Concorrência Pública nº 001/2022**

**Interessado: Comissão de Licitação**

### RELATÓRIO

Para exame e parecer prévio desta Assessoria, a Comissão Permanente de Licitação submeteu o processo licitatório em destaque, relativo ao processo nº 037/2022, que trata da abertura de licitação, na modalidade Concorrência Pública, para a Contratação de Empresa para serviço Construção de 54 Unidades Habitacionais no Município de São Bento do Tocantins/TO, de acordo com Projetos, especificações do memorial descritivo, orçamento físico financeiro e cronograma físico financeiro.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Concorrência Pública, do tipo menor preço global, e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório e minuta do contrato para tal finalidade, com especificações do objeto, credenciamento, prazo de validade, condições de participação, e outros, para cumprimento do disposto no artigo 38 da Lei das Licitações.

Ressalta que fora solicitada a dotação orçamentária própria com fito a execução do objeto, a qual foi certificada pelo Diretor de Contabilidade, a existência de recursos orçamentários suficientes.

Passa-se a opinar.



Jayne Gonçalves Damaceno  
Advogada  
OAB/TO nº 8888

Quanto à análise do presente Processo Licitatório por se tratar de relativo ao processo nº 037/2022, que trata da abertura de licitação, na modalidade Concorrência Pública, para a Contratação de Empresa para serviço Construção de 54 Unidades Habitacionais no Município de São Bento do Tocantins/TO, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas na Lei nº 8.666/93. Nessas situações há possibilidade de uso do critério do menor preço por global.

O objeto da licitação tem por escopo julgamento através do tipo MENOR PREÇO GLOBAL objetivando a contratação do serviço/obra acima citada, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no projeto básico e planilha orçamentária.

Sobre a Administração Pública proceder suas compras por meio de Concorrência Pública, o posicionamento jurídico sobre o presente processo é de que o mesmo pode ocorrer seguindo as regras de referida modalidade, pois, o objeto e a documentação apresentada têm previsão na Lei nº 8.666/1993, cabendo destacar para o caso sub examine o que estabelece em seu art. 7º, §2º e seus incisos:

**Art. 7º.** As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência: (...)

**§2º.** As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

- I – houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II – existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV – o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada

CAB/TO Nº 8588

A Concorrência Pública é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto (Art. 22, §1º LLC).

É certo que a referida modalidade é utilizada para contratos de grande vulto, que se realiza com ampla competição, não havendo necessidade de cadastro prévio dos concorrentes.

Concorrência é a modalidade mais ampla de licitação existente, pois permite a participação de qualquer licitante interessado na realização de obras e serviços e na aquisição de qualquer tipo de produto.

Justamente por permitir a participação de qualquer licitante interessado é a modalidade que apresenta exigências mais rígidas para a fase de habilitação.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, CONCORRÊNCIA PÚBLICA, possibilitando, maior agilidade ao processo licitatório, uma vez que, promoverá a participação apenas das licitantes interessadas que atendam às exigências do instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, as Secretarias interessadas, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pela Lei nº 8.666/93.

Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço. Não obstante, constam ainda: o objeto da



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada

CAB/TO Nº 8888

licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o projeto básico/termo de referência e modelo da proposta de preços e de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93. Sobre a minuta do contrato, destaca-se ainda que, a mesma apresenta vigência de 07 (sete) meses, o que pode ser justificado pelo prazo de execução da obra que está estimado em 06 (seis) meses, conforme cronograma apresentado no projeto básico, dessa forma, verifica-se regularidade na referida previsão.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias exigidos pelo art. 21, §2º, II, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, a modalidade pregão presencial, poderá ser utilizada para a aquisição acima mencionada.



Jayne Gonçalves Damaceno

Advogada

OAB/TO Nº 8388

Quanto ao procedimento legal o artigo 38, Parágrafo único da Lei 8.666/1993, assim determina:

**Art. 38 (...)**

§ **único**: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994).

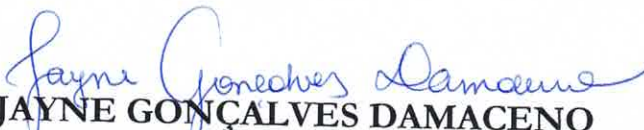
Observa-se, portanto, que a elaboração do presente parecer se torna imprescindível.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela regularidade da escolha da modalidade **Concorrência Pública** para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Administração, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer.

São Bento do Tocantins, 25 de novembro de 2022.

  
**JAYNE GONÇALVES DAMACENO**  
OAB/TO 8388